



Lei Federal 8069/90

**CONSELHOS TUTELARES DE  
SANTO ANDRÉ**



Lei Municipal 9.267/10

*Santo André, 03 de Dezembro de 2020.*

**URGENTE**

Ofício 434/2020 - CTIII

À Câmara Municipal de Santo André

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Santo André

Vereador Pedro Luiz Mattos Canhasi Botaro

Os Conselhos Tutelares de Santo André, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente no uso de suas atribuições legais, conforme disposto nos artigos 131 e 136 da Lei Federal 8.069/90, vem por meio deste instrumento manifestar-se a respeito da aprovação por essa Casa de Leis do Projeto de Lei nº 37 de 26/11/2020 apresentado pelo Poder Executivo Municipal.

No intuito de contextualizar nossa manifestação e reafirmar nosso compromisso com a verdade, vimos através deste instrumento, trazer necessário esclarecimento através de um breve resumo dos fatos que precederam a aprovação do referido projeto de lei, bem como de fundamentar nosso posicionamento de reprovação ao texto da referida lei.

Necessariamente o amplo debate com a população e entidades afins precede a construção de uma lei que realmente vise atender a sociedade. Leis que são aprovadas de forma "atropelada", sem o debate com a população ou não observando as manifestações e anseios desta, não representam em geral progressos e melhorias.

Em 2019 foram feitas inúmeras reuniões e encontros entre os Conselhos Tutelares de Santo André (gestão anterior), CMDCA, Poder Executivo Municipal, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública com a finalidade de construção de uma nova proposta de lei que regulamentasse adequadamente o funcionamento dos Conselhos Tutelares municipais, contudo desde já informamos que os investimentos feitos em debates foram em vão, uma vez que quase que totalmente ignorados na elaboração da lei. Cabe-nos também ressaltar que a atual gestão do Conselho Tutelar iniciada em 10/01/2020 não foi convidada a participar da elaboração da referida lei em nenhuma oportunidade.

Os Conselhos Tutelares de Santo André protocolaram pedido de informação acerca do projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que promoveria alterações nas leis





Lei Federal 8069/90

## CONSELHOS TUTELARES DE SANTO ANDRÉ



Lei Municipal 9.267/10

9267/2010 e 9634/2014, porém não foi obtida resposta nem foi fornecida cópia do referido projeto de Lei, infringindo inclusive a Lei do Acesso a Informação, Lei nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011.

Assim que foram finalizadas as eleições municipais, o Poder Executivo enviou à Câmara Municipal o projeto de Lei nº 37/2020 o qual entrou em pauta na sessão subsequente sem qualquer debate. Resultado dessa ação é a aprovação de uma lei que além de estar eivada de falhas e inconstitucionalidades, também não teve o condão de promover a elucidação de problemas e omissões da lei anterior, mas de agravar a impropriedade da lei municipal.

A seguir discorreremos acerca dos pontos de incoerência da nova lei municipal que rege o funcionamento dos Conselhos Tutelares e as respectivas fundamentações:

### **1. DA OPORTUNIDADE DE VOTAÇÃO EM DOIS CONSELHEIROS**

A lei municipal aprovada neste 1/12/2020, tirou da população a oportunidade de votar em dois candidatos ao Conselho Tutelar que a lei anterior garantia, bem como não observou todas as manifestações nos referidos debates realizados em 2019 no sentido de manutenção dessa oportunidade dada à população.

Quando da elaboração da lei anterior que ofertava à população a oportunidade de votar em dois candidatos ao Conselho Tutelar, havia a intenção de propiciar uma ampla participação popular o que tornaria o pleito mais representativo e mais democrático. Portanto essa restrição do direito já garantido à população, além de antidemocrático, pode propiciar a interferência incisiva de grupos políticos-partidários.

### **2. DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR**

Antes de discorrermos sobre a inconstitucionalidade da lei no que tange a fiscalização dos Conselhos Tutelares, faz-se essencial algumas pontuações, quais sejam:

1. É essencial o controle dos serviços públicos, porém há que se garantir que esse controle não interfira, desvirtue ou prejudique o desempenho da função.
2. A atuação dos Conselhos Tutelares já é fiscalizada pelo Ministério Público da Infância e Juventude.





Lei Federal 8069/90

## CONSELHOS TUTELARES DE SANTO ANDRÉ



Lei Municipal 9.267/10

3. São as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento a criança e ao adolescente que compõem o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
4. O Conselho Tutelar, juntamente com o Ministério Público e o Judiciário são incumbidos pelo artigo 95 do ECA da fiscalização das entidades que compõem o CMDCA, além de outras.
5. As leis municipais n.9267/2010 e n.9634/2014 incumbiram o CMDCA e a administração municipal de fiscalizar, julgar e aplicar medidas punitivas aos membros do Conselhos Tutelares. Portanto, a lei municipal garantiu às entidades fiscalizadas pelos Conselhos Tutelares a atribuição de julgar e punir os Conselhos Tutelares que são os responsáveis por sua fiscalização. Esta incoerência, impropriedade e clara inconstitucionalidade traz sérios prejuízos à Infância e Juventude eis que contraria e compromete a autonomia do órgão garantida pelo artigo 131 do ECA.

Feitas essas considerações, concluímos que de forma alguma se pretende isentar os Conselhos Tutelares de serem fiscalizados e responsabilizados, mas tão somente de garantir a aplicação de lei federal que já prevê a forma de fiscalização e responsabilização através do Ministério Público como garantia de manutenção da autonomia do órgão, essencial para o desempenho de suas atribuições.

### 3. DAS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELOS CONSELHOS TUTELARES

A redação do PL 37/2020 não trouxe somente à tona total desrespeito pela autonomia dos Conselhos Tutelares, mas também quanto ao dever do órgão e garantia à população de sigilo dos temas tratados e proteção da identidade das famílias atendidas.

O artigo 63, II iguala o dever de informação pelos Conselhos Tutelares ao Ministério Público e ao Judiciário ao dever de Informação ao CMDCA. Porém cabe-nos apontar a impropriedade da lei no que se refere ao tipo de informação cabível a cada situação. Ao Judiciário e ao Ministério Público são devidas todas e quaisquer informações que venham a ser solicitadas, mas ao CMDCA são devidas única e exclusivamente informações pertinentes a dados quantitativos, qualitativos e de perfil genérico das atividades desempenhadas pelos Conselhos Tutelares que sejam essenciais a construção de políticas públicas, sem contudo e em hipótese alguma oferecer risco a garantia de sigilo dos casos atendidos.





Lei Federal 8069/90

## CONSELHOS TUTELARES DE SANTO ANDRÉ



3º C.T.S.A.  
Lei Municipal 9.267/10

### **4. DA NÃO DISTINÇÃO ENTRE FUNÇÃO PÚBLICA E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

O texto do caput do artigo 59 da referida lei aprovada traz confusão entre a nomenclatura dos termos função e atribuição. O controle disciplinar a que se refere o artigo 59 refere-se a conduta quanto ao exercício da função pública porém incorretamente classificado como atribuição.

As atribuições dos Conselhos Tutelares estão estabelecidas no artigo 136 do ECA e revistas e julgadas somente pela Autoridade Judiciária conforme artigo 137 do mesmo diploma legal, clara portanto a impropriedade da redação do referido artigo.

Somente a função pública é passível de responsabilidade administrativa, através de representação junto a Autoridade Judiciária por qualquer munícipe, autoridade ou instituição que reconheça tal necessidade.

Faz-se mister ressaltar que tal impropriedade também não foi observada por essa Casa de Leis.

### **5. DA COMISSÃO DISCIPLINAR PARA CONSELHEIROS TUTELARES**

A Comissão Disciplinar de que trata o artigo 68 e seguintes do PL 37/2020 rezam que a comissão disciplinar tem por responsabilidade instaurar apurações preliminares sobre infrações administrativas cometidas pelo Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções.

Ocorre que, conforme anteriormente pontuado, entendemos que se faz necessário o controle dos serviços públicos incluindo do Conselho Tutelar, porém há que se garantir que esse controle não interfira, desvirtue ou traga prejuízos ao desempenho da função pública. Neste sentido os Conselhos Tutelares já são fiscalizados pelo Ministério Público da Infância e Juventude, portanto, há sim o controle das atividades desempenhadas por este órgão, inclusive por legislação pertinente ao funcionalismo público.

No intuito de introduzir no município mais uma forma de controle dos Conselhos Tutelares, foi instituída a Comissão Disciplinar composta também por membros da administração pública municipal e por entidades governamentais e não-governamentais de atendimento a criança e ao adolescente que compõem o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





Lei Federal 8069/90

## CONSELHOS TUTELARES DE SANTO ANDRÉ



3º C.T.S.A.  
Lei Municipal 9.267/10

A lei anterior, embora também inconstitucional, previa ao menos a paridade na constituição da referida comissão entre membros do Conselho Tutelar e CMDCA. Paridade essa ignorada na elaboração da nova lei onde mais uma vez traz implícita interferência na autonomia no desempenho de suas atribuições. Esta incoerência, impropriedade e clara inconstitucionalidade traz sérios prejuízos à Infância e Juventude, uma vez que essas leis incumbiram o CMDCA e a administração municipal de fiscalizar, julgar e aplicar medidas punitivas aos membros do Conselhos Tutelares. Portanto, a aprovação da lei municipal garantiu às entidades fiscalizadas pelos Conselhos Tutelares a atribuição de julgar e punir os mesmos que são os responsáveis por sua fiscalização. Reafirmamos que as decisões dos Conselhos Tutelares só podem ser revistas por Autoridade Judiciária conforme artigo 137 do ECA.

Outro ponto de suma importância na análise da lei é o comprometimento do sigilo dos atendimentos, uma vez que o órgão, na defesa de sua atuação, será obrigado a fornecer informações sobre as famílias aos membros da comissão, membros estes que não tem legítimo interesse no deslinde do caso específico de violação de direitos trazidos aos Conselhos Tutelares. Expondo assim o sigilo garantido em lei às famílias atendidas.

Esclarecemos que por ora apresentamos somente os itens de maior repercussão na população, porém a lei municipal apresentada foi absolutamente omissa quanto melhor regulamentação de outros temas de relevância como por exemplo, férias proporcionais, gratificação natalina proporcional, horas extras em plantão, o não fornecimento pela administração de meios para acesso ao SIPIA, a criação de mais Conselhos Tutelares conforme resolução do CONANDA, classificação como autônomos (e não dos conselheiros tutelares para fins previdenciários, alimentação quando da atuação em plantão, quanto a afastamento de conselheiro tutelar, entre outros.

Por fim, solicitamos a revisão dos itens apontados neste instrumento, através de emenda à Lei aprovada por esta Casa, bem como agenda específica para recebimento das demais pautas relacionadas ao Conselho Tutelar.

À disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Conselhos Tutelares de Santo André

Alexandre Florêncio  
RG: 30.140.982-  
Conselheiro Tutelar – CT3

Marta do Socorro Luz Souza  
Conselheira Tutelar

